



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.863, DE 2017

Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.863/2017 modifica o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conferir-lhe a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas e as gueltas que receber.

.....
§ 4º O recebimento de guelta, assim considerada a vantagem pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, depende da concordância do empregador. (NR)”

O ilustre autor argumenta ser “importante que a lei trabalhista passe a regular expressamente a matéria, pois a jurisprudência, embora útil para a solução de casos que envolvem o tema, não possui caráter vinculante e seu conhecimento não é amplo como o da lei”.



Câmara dos Deputados

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A composição da remuneração está prevista no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, e compreende a contraprestação paga pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado, e não por terceiro estranho à relação contratual, como pretende o proposto.

Assim, remuneração é o conjunto de vantagens habitualmente atribuídas ao empregado, de acordo com algum critério objetivo, em virtude de seu trabalho e em montante suficiente para satisfazer as necessidades próprias e as da família, geralmente pagas em dinheiro.

Trata-se de benefício auferido pelo trabalhador em decorrência do vínculo empregatício, que tem como elementos integrantes de sua conceituação a habitualidade, a determinação, a correlatividade e a suficiência.

A remuneração assume diversas formas, abrangendo salário-base, comissões, gratificações, entre outros, no entanto, estas verbas necessitam de habitualidade no seu pagamento.

Já o valor despendido a título de gueltas é desprovido do requisito habitualidade, pois pago eventualmente e por terceiro estranho à relação contratual. Logo, os referidos pagamentos não influem na relação empregatícia, não integram a relação de emprego e, por conseguinte, não integram a remuneração.



Câmara dos Deputados

Por não constituir salário em sentido amplo, sua integração à remuneração é indevida até porque ausente habitualidade a ensejar invocação de padrão financeiro estável.

Além disto, o empregador não pode arcar com mais este ônus, visto que se trata de um valor pago por prestação de serviços não efetuada ao empregador, mas a um terceiro estranho à relação contratual e paga por este, como dito anteriormente.

Para reconhecer se a parcela deve ou não integrar a remuneração, deve-se observar a intenção do empregador, de pagar a verba habitualmente. Assim, só deve integrar a remuneração as parcelas habituais, não devendo ser considerado para este fim as gueltas.

O projeto não observou que as gueltas são pagas ao empregado por terceiro estranho à relação contratual, de forma não habitual, como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, não sendo possível conveniente a sua integração.

De toda sorte, entendemos que o art. 457 em questão pode ser ajustado de modo a buscar uma alternativa conciliatória para a guelta, nos termos que propomos. Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.863, de 2017, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.863, DE 2017

Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457 -

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, bem como a concessão de descontos sobre os valores creditados em instrumento de legitimação, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, salvo o recebimento habitual da guelta, assim considerada a vantagem pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, que poderá ser considerada salário se houver a concordância do empregador. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator